



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000572/96-81  
Recurso n.º : 137.279  
Matéria : IRPF – EX: 1992  
Recorrente : ARQUIMEDES ROLIM PONTES  
Recorrida : DRJ SÃO PAULO / SP  
Sessão de : 15 de abril de 2005  
Acórdão n : 102.46.734

OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Ilegítimo o lançamento com base exclusivamente em depósito bancário quando levado a efeito antes da vigência da Lei nº 9.430, de 1996.

LEI Nº 8.021, DE 1990 - Em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, imprescindível seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza. O lançamento, constituído nos termos do citado dispositivo legal, só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento, sendo, ainda, imprescindível, a observação do disposto no § 6º, desse mesmo artigo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARQUIMEDES ROLIM PONTES,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e José Oleskovicz que negam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE e REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 91 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

Recurso nº : 137.279

Recorrente : ARQUIMEDES ROLIM PONTES

**RELATÓRIO**

O processo tem centro no crédito tributário equivalente a 22.167,08 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, formalizado pelo Auto de Infração, de 31 de janeiro de 1996, fl. 15, e com origem na infração caracterizada por omissão de rendimentos percebidos pelo sujeito passivo, de natureza tributável na Declaração de Ajuste Anual – DAA, de espécie “Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício recebidos de pessoas físicas”, no mês de setembro do ano-calendário de 1991, exercício de 1992.

Referidos rendimentos foram caracterizados por depósito de um cheque em nome de Jorge Luiz Conceição, no valor de Cr\$ 16.142.180,00, em conta bancária nº 0257978-2, no Banco Bradesco SA, agência 0099, deste sujeito passivo, em 13 de setembro de 1991, valor equivalente a US\$ 37.804,59, sem comprovação de sua origem quando devidamente intimado para esse fim, fl. 9.

A infração decorre da ofensa às normas dos artigos 1º a 3º e 8º da lei nº 7.713, de 1988, 1º a 4º da lei nº 8.134, de 1990, e 6º, § 5º da lei nº 8.021, de 1990.

Cabe esclarecer que o procedimento teve origem na Representação Fiscal nº 169, fl. 1, de 10 de março de 1995, de autoria dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, na qual informado que este sujeito passivo realizou operações financeiras com Jorge Luiz Conceição, tido como “doleiro” e/ou “laranja” no mercado paralelo de dólares, apontado às fls. 197 e 198 do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 52/92 do Congresso Nacional, como envolvido no “Esquema PC”, e arrolado no inquérito policial nº 01.038/93-SR/DPF/DF.

Complementando as informações necessárias ao julgamento, o sujeito passivo, segundo dados de sua DAA, fl. 5, apresentada em 12 de maio de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 13805.000572/96-81  
Acórdão nº : 102-46.734

1992, é economista, percebeu rendimentos tributáveis em valor total de Cr\$ 820.000,00, e seu patrimônio em 31/12/91, avaliado a preço de mercado, era equivalente a 227.782,80 UFIR. Não declarou dívidas.

Lavrado o Auto de Infração conforme citado no início, e ciente o sujeito passivo, impugnada a exigência em 23 de fevereiro de 1996, fls. 19 e 20, oportunidade em que pedido pela improcedência do feito por ofensa à proibição contida no Decreto-lei nº 2.471, de 1988.

Julgada a lide em primeira instância, conforme Decisão DRJ/SPO nº 1.425/99, de 24 de maio de 1999, fls. 23 a 28, o feito foi considerado procedente em parte, pela redução da penalidade de ofício, de 100% (cem por cento) com suporte na lei 8.218, de 1991, e aplicação daquela mais benéfica imposta por norma presente na lei nº 9.430, de 1996, artigo 44, I, com fundamento no artigo 145, I, da lei nº 5.172, de 1966.

Conhecendo da decisão em 9 de novembro de 2001, interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 6 de dezembro desse ano, portanto, com observância do prazo legal.

Em preliminar, o cerceamento ao direito de defesa por não ter sido encaminhada cópia do processo juntamente com aquela do Auto de Infração para fins de publicidade desse ato (ciência).

Para corroborar essa posição, ensinamentos de Luis Henrique Barros de Arruda, em Processo Administrativo Fiscal, pág. 48, o Acórdão 103.11387, de 15 de julho de 1991, as normas dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, os ensinamentos de Sérgio Ferraz, sobre o direito da ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, em Processo Administrativo e Constituição de 1988, Ver. Trimestral de Direito Público, Malheiros, nº 1/93, pág. 86.

Também posição de Odete Medauar, em parecer publicado na Revista Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, SP, 1997, 2ª Ed. págs. 124 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

125, sobre o direito do sujeito passivo conhecer os fatos, documentos e provas que integram o processo.

Compõem, ainda, a defesa posição de diversos outros autores sobre a matéria em análise.

A título de suporte legal, as normas dos incisos I, II, IV, VI e VIII do artigo 2º, da lei 9.784, de 1999 – Lei Geral do Processo Administrativo – LGPAF.

Quanto ao mérito, argumentos no sentido de que depósitos bancários não se caracterizam como disponibilidade econômica de renda e proventos, na forma do artigo 43, do CTN.

Para robustecer essa linha de raciocínio, os ensinamentos de Zuudi Sakakihara, sobre o significado de acréscimo patrimonial para fins de fato gerador do IR.

Alegado inexistir fato econômico tributável pela falta de ligação entre o depósito e o valor omitido à tributação, falta de nexo causal entre depósito e rendimento.

Nesse sentido, ensinamentos de Ricardo Mariz de Oliveira, (Do lançamento, Resenha Tributária, 1987) a respeito da ação fiscal ser vinculada e obrigatória e sobre presunções *hominis*. Ainda, José Eduardo Soares de Melo, sobre a atividade fiscal, e Ives Gandra da Silva Martins (em Direito Econômico Empresarial, 1ª Ed., 1986, CEJUP, pág. 96 a 98), a respeito do ônus da prova nos processos administrativos pertencer ao sujeito ativo na forma do artigo 142, do CTN.

Afirmado que o processo foi instaurado com suporte em cópias de extratos bancários obtidos sem a devida autorização para quebra do correspondente sigilo pelo Poder Judiciário. Contestada a presença de cópias de extratos bancários que, no entender da defesa, não constituem prova para suporte à autuação.

Pedido pelo cancelamento do processo com suporte na ordem contida no Decreto-lei nº 2.471, de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81  
Acórdão nº : 102-46.734

Citados julgados administrativos e judiciais sobre lançamentos com base em depósitos bancários.

Protesto contra a teórica ilegalidade na cobrança dos juros de mora pelo percentual superior ao limite anual de 12%, com ofensa à norma do artigo 1062 da lei nº 3.071 de 1916, e lei da usura, decreto nº 22.626. de 7/4/33, art. 1º, caput e § 3º, lei nº 1.521, de 1951.

Entendimento de que a lei ordinária não poderia estabelecer percentual de incidência dos juros superior a 1%, na forma do artigo 161, § 1º.

Ilegal, também, pela natureza remuneratória dos juros com suporte na taxa SELIC, por ofensa ao conceito jurídico de juros de mora.

Solicitada a aplicação dos ditos juros com percentual de 1%, na forma do artigo 161, do CTN, caso mantido o principal.

Finalizada a peça recursal com pedido pelo cancelamento do feito pela falta de base legal, e protesto pela apresentação de todos os meios de prova.

Arrolamento de bens, fls. 65 a 75.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Questão preliminar tem por foco a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, que seria materializado com a falta de envio de cópia do processo administrativo junto ao Auto de Infração e Termo de Encerramento e de Verificação Fiscal.

Essa teórica obstrução à defesa, apesar das justificativas doutrinárias trazidas pelo recorrente e a fundamentação no direito ao devido processo legal, conforme artigo 5º, LV, da CF/88, não tem eficácia processual para tornar ineficaz a exigência.

Estando o processo administrativo fiscal devidamente formalizado em 24 de janeiro de 1996, conforme consta do carimbo apostado na capa, o sujeito passivo poderia ter acesso a todas as informações e documentos que o instruem.

Esse direito decorre do princípio da legalidade, inserido no inciso II, do artigo 5º da CF/88, e da subsunção do processo administrativo ao devido processo legal, na forma do inciso LV, do mesmo artigo, norma que garante às partes a ampla defesa e o contraditório com os meios e recursos a elas inerentes.

Haveria cerceamento à defesa caso ditos documentos não estivessem compondo o correspondente processo ou comprovada a obstrução ao acesso a tais dados. No entanto, verifica-se que a formalização do procedimento foi correta, fato que permite concluir pelo direito de acesso a tais dados mediante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

“vistas” na forma prevista na lei nº 9.784, de 1999, Lei Geral do Processo Administrativo Fiscal – LGPAF, artigo 3º, inciso II<sup>(1)</sup>.

Evidenciadas tais justificativas e fundamentos, conclui-se que a premissa do sujeito passivo não tem suporte para permitir conclusão no sentido da ineficácia do feito pela presença de atitude ou ato cerceador do direito à defesa.

Na parte contestatória da matéria objeto do lançamento verifica-se que o recorrente interpretou no sentido de não se caracterizarem os depósitos bancários como aquisição de disponibilidade econômica de renda e proventos, na forma do artigo 43, do CTN.

Para esse fim, colaboraria a falta de ligação lógica entre o depósito e o valor omitido à tributação, ausência de nexos causais a ligar o fato-base da presunção e o fato presumido.

A infração às normas que regem a imposição do tributo ocorreu pela disponibilidade deste sujeito passivo, de Cr\$ 16.142.180,00, em conta bancária nº 0257978-2, no Banco Bradesco SA, agência 0099, em 13 de setembro de 1991, equivalente a US\$ 37.804,59, sem a comprovação da tributação daquele(s) que lhe deu (eram) origem, quando devidamente intimado para esse fim.

Vale ressaltar que a origem dessa importância poderia decorrer de rendimentos isentos, ou de outros não inseridos no campo de incidência do tributo, ou ainda, provir daqueles de natureza tributável. No entanto, poderiam informar sobre esse dado, o sujeito passivo, ou a pessoa que efetuou o depósito, Jorge Luiz Conceição, pessoa depositante, tido como “doleiro” ou “laranja”, na Representação Fiscal, fl. 1.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.784, de 1999 - Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(.....)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

Como esta última, a princípio, desenvolvia atividade ilícita, em que é comum a troca de moeda nacional por estrangeira ou vice-versa, a informação que poderia trazer ao processo praticamente seria inútil para fins de esclarecer sobre a origem de tal importância.

Então, a situação apanhada pela Autoridade Fiscal é a de titularidade de um valor creditado na conta corrente bancária do sujeito passivo, não correspondente a nenhum dos dados e valores que integram a sua declaração de ajuste anual relativa ao referido ano-calendário.

Intimado para que justificasse e comprovasse a origem do referido recurso, o sujeito passivo não atendeu a solicitação da Autoridade Fiscal.

Assim, não restou alternativa a esta última senão a de classificar dito valor no campo da disponibilidade econômica de renda, albergada pelos proventos de qualquer natureza, assim classificados os acréscimos patrimoniais não incluídos no produto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, na forma do artigo 43, do CTN<sup>(2)</sup>, e nas normas contidas nos demais artigos que integraram a fundamentação da exigência.

Conveniente ressaltar que esta imposição tributária não constitui a mesma modalidade que a defesa alega ter materialização, ou seja, lançamento com suporte na presunção legal de renda pela existência de sinais exteriores de riqueza externada pela somatória de depósitos e créditos bancários e de crescimento patrimonial decorrente de avaliação a preço de mercado em nível correspondente com a primeira.

Esta exigência tem suporte na presença de um único depósito em conta-corrente bancária do sujeito passivo, sem a comprovação de sua origem na

---

<sup>2</sup> Lei nº 5.172, de 1966 - Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;  
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

renda declarada no período, nem na existência de qualquer outra transação econômica que tenha integrado a declaração de ajuste anual.

Como o valor creditado em conta de titularidade do sujeito passivo pressupõe a sua disponibilidade para cobrir as múltiplas hipóteses de aplicações financeiras, inclusive cobertura de dispêndios necessários à própria sobrevivência, e não se apresenta com provas de sua origem localizada na esfera dos rendimentos isentos ou não tributáveis, sua natureza somente pode situar-se no âmbito daqueles "tributáveis", enquanto a exigência encontra-se erigida na forma da lei e assim deve ser mantida.

Vale ressaltar que a determinação contida no Decreto-lei nº 2.471, de 1988<sup>(3)</sup>, não se aplica a esta situação, uma vez que esta decorre de imposição dada por norma mais recente contida no artigo 6º da lei 8.021, de 1990. Ou seja, entrando a norma mais recente em vigor e dispondo em sentido contrário à anterior, cessa a eficácia desta, mesmo não expressamente revogada.

A peça recursal conteve protesto por prova ilícita, considerando que não instrui o processo a autorização do Poder Judiciário para a quebra do sigilo bancário, no entanto, alegação desprovida de fundamento, pois a lei nº 8.021, de 1990, é portadora de norma excludente da aplicação do artigo 38 da lei nº 4.595, de 1964, e também com autorização à Administração Tributária para obtenção dos dados junto às instituições financeiras<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Decreto-lei nº 2.471, de 1988 - Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

(.....)

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

§ 1º Os autos das execuções fiscais relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, salvo o previsto no art. 10.

<sup>4</sup> Lei nº 8.021, de 1990 - Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

Conveniente trazer a este voto, a ineficácia dos julgados administrativos e judiciais sobre lançamentos com base em depósitos bancários, bem assim a doutrina trazida pela peça recursal, que servem, apenas, para contribuir na formação da convicção pelo julgador, mas não se prestam para afastar a incidência da norma vigente à época dos fatos, em razão da observância ao princípio da legalidade e pela ausência de norma com poderes para estender *erga omnes* os efeitos das primeiras.

Outra posição contida na peça recursal é a que toma por inconstitucional a cobrança dos juros de mora com suporte na taxa SELIC.

Essa verificação não cabe à Autoridade Fiscal, nem aos órgãos julgadores administrativos, porque suas ações são vinculadas à lei posta, em decorrência da vinculação contida no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem assim, no artigo 5.º, II do mesmo diploma legal. A análise de eventual extrapolação dos limites constitucionais compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Trago, então a este voto, o princípio da separação de poderes insculpido no artigo 2º da CF/88, que impõe a independência harmônica entre os poderes da União.

Sendo a análise e decisão a respeito da constitucionalidade de leis atribuição restrita ao Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88, não cabe a qualquer outro emitir manifestação sobre o assunto, sob pena de ofensa ao dito princípio.

Em contrário, uma ação do Poder Executivo no sentido de excluir a incidência de um determinativo legal, também constituiria invasão da competência atribuída ao Legislativo.

---

extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

Caso o julgamento administrativo interpretasse no sentido de que a lei de fundo estaria afrontando as determinações constitucionais, equivaleria à criação de uma exclusão da incidência legal em vigor. Assim, o Poder Executivo "legislaria", sem ter a competência para esse fim, e em ofensa aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Lembro que o poder detentor da competência para legislar, ou seja, criar e aprovar novas leis é o Poder Legislativo, ao Executivo, o cumprimento das leis postas.

Decorre, então, a impossibilidade de qualquer decisão sobre a legalidade da imposição fiscal relativa aos juros de mora com lastro na taxa SELIC, considerando que constituiu o estrito cumprimento da norma em vigor.

Isto posto, considerando inexistente o cerceamento ao direito de defesa e que as alegações atinentes ao mérito não se apresentam devidamente respaldadas em documentos, nem podem ser socorridas pelo amparo legal, **voto no sentido de rejeitar a referida preliminar e quanto à matéria principal em litígio, para negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81  
Acórdão nº : 102-46.734

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora Designada

Permita-me o ilustre Conselheir-Relator NAURY FRAGOSO TANAKA, a quem aprendi a admirar pelos brilhantes posicionamentos jurídicos e enfático senso de justiça fiscal, discordar de seu voto no sentido de legitimar o lançamento com base exclusivamente em depósito bancário no ano-calendário de 1991.

E de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada exclusivamente por depósitos bancários de origem não comprovada, até o advento da Lei nº 9.430, de 1996, mereceu sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.

Filio-me à corrente quanto à ilegitimidade de lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, em exercícios não alcançados pela Lei acima citada.

No ano-calendário fiscalizado, 1991, vigia a Lei nº 8.021, de 1990, especificamente seu artigo 6º, § 5º, citada, inclusive, no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 11.

Em diversas oportunidades já me manifestou a respeito. Inclusive, como Conselheira da E. CSRF, que firmou pacífica jurisprudência, podendo-se citar os Acórdãos CSRF/01-1.898 e 01-1.911, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Reporto-me aos brilhantes fundamentos do voto em que se baseou o referido Conselheiro, a quem peço vênia para reproduzir o seguinte excerto:

“Inicialmente, cabe consignar que o Direito Tributário Brasileiro consagra o princípio da reserva legal CTN, arts. 3º, 97 e 142, de modo que descabe o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada por lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

Por outro lado, o mesmo código estabelece em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Ora, o depósito bancário em si mesmo não é fato gerador do imposto, sendo necessário que o fisco demonstre a existência da renda auferida pelo contribuinte.

A prova da aquisição de renda não declarada pelo contribuinte cabe, portanto, ao fisco, salvo quando por expressa disposição, a lei impuser ao contribuinte a comprovação de um determinado fato sem o que a autoridade administrativa poderá presumir a percepção do rendimento.

Neste caso, o artigo 39 do RIR/80 que autorizava o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza.

Por longo tempo, a Administração recorreu a esse dispositivo para lançar o imposto.

Todavia, não raro, utilizava os depósitos bancários como prova bastante de omissão de rendimentos e não apenas como um indício a ser devidamente investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em seu conjunto, a formação dessa convicção.

Dessa forma, inúmeros foram os lançamentos feitos com base exclusivamente em depósitos bancários, infringindo princípios e regras do direito tributário, fato que levou o Poder Judiciário e também a jurisprudência administrativa a pronunciar-se contra o procedimento, manifestações essas que culminaram na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, citada e transcrita ao final do relatório.

Em resumo, a administração estava lançando imposto com base em presunção não autorizada em lei.

E foi exatamente por reconhecer a inexistência da obrigação tributária, que autorizaria o fisco a lançar o imposto, que o Poder Executivo, valendo-se da prerrogativa constitucional de baixar decretos-leis, cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional a esse título, através do art. 9º e seu inciso VII, do Decreto-Lei nº. 2.471, de 1/09/88, assim redigidos:

“Art. 9º. - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários.”

O Poder Executivo assim motivou a expedição desse dispositivo:

“A medida preconizada no art. 9º. do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência, e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

.....  
O fato gerador é justamente a hipótese prevista na Lei tributária em abstrato, isto é, origem à obrigação de pagar o tributo.

.....  
Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei 8.021/90, nas condições nela previstas. (Grifamos).

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Destaco, nesta assentada, que somente após o advento da Lei no. 8.021, de 1990, através de seu art. 6º. e §§ é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, através de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras. **Mas esse dispositivo requer o exercício de ação fiscalizadora objetivando detectar,**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000572/96-81

Acórdão nº : 102-46.734

com provas, o gasto que caracterize sinais exteriores de riqueza, podendo, ainda, arbitrar-se o rendimento com base em depósito bancário de origem não comprovada. Requer o § 6º daquele artigo, que a exigência lançada seja a mais favorável ao contribuinte, isto é, autua-se com base no § 1º ou com base no § 5º, se este for mais favorável, competindo ao fisco a comparação, para se lançar.

Conclui-se que, depósito bancário, **no ano-calendário fiscalizado** pode se constituir em valioso indício mas não prova de omissão de rendimentos e não caracteriza, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem pode ser tomado como valor representativo de acréscimo patrimonial. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexos causal entre o depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob esse aspecto.

Em face das considerações acima, não deve prevalecer o lançamento em julgamento, visto que efetuado exclusivamente com base em depósito bancário e referente ao ano-calendário de 1991, antes, portanto, da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu a presunção legal de omissão de rendimento quando não comprovada sua origem. E, ainda, em total desobediência aos requisitos estabelecidos no art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, DOU provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 15 de abril de 2005

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO